



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 3 de fevereiro de 2012 - Nº 465 - Divulgado em 02/02/2012

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradores

Marçílio Toscano Franca Filho

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Portarias Administrativas</i>	1
2. Atos Administrativos	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Errata</i>	3
4. Atos da 1ª Câmara	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	4
<i>Extrato de Decisão</i>	4
5. Atos da 2ª Câmara	17
<i>Intimação para Sessão</i>	17
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	17

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 105/2011.

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 01/12 Processo TC 09865/10
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
VIVO S A.
Objeto: Prestação de serviço de telefonia móvel pessoal.
Valor mensal: R\$650,00 (Seiscentos e cinquenta reais).
Vigência: 02/01/2013 .
Data da assinatura: 02/01/2012

Extrato - Contrato TC 57/11 Processo TC 14318/11
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
GPL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Objeto: Aquisição de equipamentos de informática (Convênio UFPB-TCE 128/10).
Valor: R\$21.300,00 (Vinte um mil, trezentos reais).
Vigência: 19/12/2012 .
Data da assinatura: 19/12/2012

Extrato - Contrato TC 59/11 Processo TC 14318/11
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
ETINA COMERCIAL LTDA.
Objeto: Aquisição de equipamentos de informática (Convênio UFPB-TCE 128/10).
Valor: R\$48.700,00 (Quarenta e oito mil, setecentos reais).
Vigência: 19/12/2012 .
Data da assinatura: 19/12/2011

Extrato - Contrato TC 58/11 Processo TC 14318/11
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
XTA COMPUTADORES LTDA.
Objeto: Aquisição de equipamentos de informática (Convênio UFPB-TCE 128/10).
Valor: R\$103.105,00 (Cento e três mil, cento e cinco reais).
Vigência: 19/12/2012 .
Data da assinatura: 19/12/2011

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 021/2012 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 68, I, da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e do art. 28, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte, RESOLVE: Art. 1º Os procedimentos de transmissão afetos ao sistema GeoPB obedecerão, inicialmente, ao contido nesta Portaria, observadas as determinações previstas na Resolução Normativa RN TC Nº 05/2011. Art. 2º A implantação do sistema GeoPB será realizada de forma gradual, observando-se o cronograma definido pelo Tribunal, a implementação das funcionalidades tecnológicas cabíveis e das alterações de normas necessárias, bem como a inclusão a posteriori de outros jurisdicionados. Art. 3º Esta Portaria aplica-se a todos os Municípios do Estado. Art. 4º Quanto às obras e serviços de engenharia iniciados a partir da publicação desta Portaria, o envio de dados ao GeoPB é obrigatório a partir de Março de 2012, com a transmissão das pendências informadas no SAGRES na competência do mês de janeiro de 2012. Art. 5º Quanto às obras e serviços de engenharia em execução quando da publicação desta Portaria, o envio de dados ao GeoPB é obrigatório a partir de Março de 2012, com a transmissão das pendências informadas no SAGRES na competência do mês de Janeiro de 2012. Art. 6º Ficam autorizados os pedidos de correção referentes ao cadastro de obras do SAGRES. § 1º Quanto à obra e serviço de engenharia cuja data de conclusão não foi informada a esta Corte, os pedidos de correção deverão ser enviados em fevereiro, sob pena da geração de pendências no mês seguinte em caso de não correção efetiva. § 2º Os serviços de limpeza e coleta de resíduos sólidos deverão ser cadastrados como obras e serviços de engenharia no SAGRES. Art. 7º Cada jurisdicionado deve designar um responsável pelo envio dos dados, devidamente cadastrado nesta Corte. Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1881 - 07/03/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [01903/05](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Intimados: GEORGE ALEX PESSOA FÉLIX, Responsável; GLAUCINELLI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Interessado(a).

Sessão: 1880 - 29/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02234/06](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: GLAUCINELLI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Gestor(a); EDNALDO PAULO LINO, Gestor(a).

Sessão: 1880 - 29/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02077/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: DORGIVAL PEREIRA LOPES, Ex-Gestor(a); GILBERTO CAVALCANTE DE FARIAS, Ex-Gestor(a); VERÔNICA ANDRADE DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1878 - 15/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [07818/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2006

Intimados: THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Gestor(a); ISABELA PEREIRA DE SOUSA SOARES, Procurador(a).

Sessão: 1881 - 07/03/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [08706/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2006

Intimados: JOSÉ GIL MOTA TITO, Gestor(a); ERIVALDO GUEDES DO AMARAL, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1881 - 07/03/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04269/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2006

Intimados: EDVARDO HERCULANO DA SILVA, Responsável.

Sessão: 1878 - 15/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05008/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: LUIZ RODRIGUES DA SILVA, Responsável; DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).

Sessão: 1878 - 15/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05455/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, Responsável; ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Sessão: 1878 - 15/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [06096/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Sessão: 1878 - 15/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03778/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ADALBERTO JORGE DE VASCONCELOS, Gestor(a); ADELSON FREIRE, Ex-Gestor(a); DENIS CRISTIANO DE FREITAS SILVA, Contador(a); EDNALDO TARQUINO DA COSTA, Interessado(a); FABIANO PEDRO DA SILVA, Interessado(a); ALEXSANDRO BENTO FÉLIX, Interessado(a).

Sessão: 1878 - 15/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03906/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ VIVALDO DINIZ, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1878 - 15/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04356/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: SUELI MADRUGA FREIRE, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Sessão: 1880 - 29/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [08808/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2007

Intimados: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a); MARIA DE LOURDES ARAGÃO CORDEIRO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1878 - 15/02/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [11504/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, Gestor(a).

Sessão: 1881 - 07/03/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [12806/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável; RANIERY PAULINO, Interessado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 04595/09

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: MARIA DO SOCORRO GADELHA C. DE LIRA, Gestor(a); FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00038/12

Sessão: 1875 - 25/01/2012

Processo: [04104/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: WAERSON JOSÉ DE SOUZA, Gestor(a); FRANCISCO ABÍLIO DE SOUZA, Contador(a); OTONIEL DE SOUSA BRITO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 04104/11, referente à Prestação de Contas da Mesa



Diretora da Câmara Municipal de Cajazeirinhas, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Otoniel de Sousa Brito, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: a) JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do Senhor Otoniel de Sousa Brito, relativa ao exercício de 2010; b) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cajazeirinhas, Senhor Otoniel de Sousa Brito, exercício de 2010 c) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00049/12

Sessão: 1876 - 01/02/2012

Processo: [11781/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item 5 do Acórdão APL – TC – 593/2010, de 16 de junho de 2010, emitido quando da análise da Prestação de Contas da ex-Prefeita Municipal de Marizópolis, Sra. Alexciana Vieira Braga, relativa ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o item 5 do Acórdão APL – TC – 593/2010; 2) APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.150,00, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, para que efetue a transferência do valor de R\$ 155.934,91 à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio Município, sendo R\$ 136.503,87 referentes à diferença apurada na movimentação financeira do FUNDEB e R\$ 19.431,04 relativos à inclusão de professores cedidos a outros órgãos na folha de pagamento do magistério como se estivessem em sala de aula, que deverão ser aplicados na forma prevista na Resolução Normativa RN – TC – 08/2010, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido; 4) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Errata

Tornar sem efeito a publicação da Prorrogação de Prazo para Defesa, referente ao processo TC 04595/09, ocorrida no dia 20 de janeiro de 2012.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2466 - 16/02/2012 - 1ª Câmara

Processo: [02023/04](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Intimados: MANOEL DE DEUS ALVES, Ex-Gestor(a); ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a).

Sessão: 2466 - 16/02/2012 - 1ª Câmara

Processo: [07839/05](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do

Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Intimados: ORLANDO SOARES DE OLIVERIA FILHO, Gestor(a).

Sessão: 2466 - 16/02/2012 - 1ª Câmara

Processo: [02768/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: SORAYA GALDINO DE ARAÚJO LUCENA, Responsável.

Sessão: 2466 - 16/02/2012 - 1ª Câmara

Processo: [03023/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Responsável; JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); EDVALDO PEREIRA GOMES, Advogado(a).

Sessão: 2466 - 16/02/2012 - 1ª Câmara

Processo: [02763/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Intimados: JÚLIO LOPES CAVALCANTI, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03606/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Citados: MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a); RUY MANOEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE A. NETO, Ex-Gestor(a); ADEMIR ALVES DE MELO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [08524/08](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: FRANKLIN DE A. NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [00760/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Citados: EDVALDO PONTES GURGEL, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [01608/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citados: MARIA JOSÉ MARINHO DE BRITO GUEDES, Interessado(a); LENILDO MENDONÇA DE ARAÚJO JÚNIOR, Interessado(a); JOSÉ ALVES FEITOSA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04673/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04897/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.



Processo: [04947/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05237/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10575/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: ZELANDIA MARIA FERREIRA RODRIGUES, Interessado(a); PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [12022/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2010

Citado: VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00248/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [01783/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); MARIA APARECIDA CORREIA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Maria Aparecida Correia Santos, matrícula nº 57.808-8, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 8º, incisos I, II, § 1º, I, alínea "a" e "b" e inciso II da EC nº 20/98 c/c art. 3º, § 2º da EC 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR ao atual gestor da Paraíba Previdência – PBPrev que torne sem efeito a Portaria – A – nº 0278, publicada no DOE de 15 de fevereiro de 2011, devendo fazer prova junto ao Tribunal da efetivação desse providência sob pena de multa e outras cominações legais.; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00210/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [03534/00](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2000

Interessados: ANALICE MARIA DE MEDEIRO SANTOS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da prestação de contas do Convênio nº 265/99, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação dos Pequenos Agricultores de Bomfim da Batalha no município de Salgadinho, objetivando a execução de projeto de Abastecimento d'Água Singelo – ADS, para beneficiar famílias da(s) comunidade(s) constante(s) na respectiva Carta-Proposta, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª

CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar irregular a prestação de contas do convênio; 2. imputar débito, no montante de R\$ R\$ 5.001,11, solidariamente à ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO BONFIM DA BATALHA e a sua Presidente, Sra. Analice Maria de Medeiros Santos, referente às despesas não comprovadas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. aplicar multa pessoal à Sra. Analice Maria de Medeiros Santos, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00272/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [05196/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2007

Interessados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, averbando-se suspeito o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento dos itens "4" e "5" do Acórdão AC1 TC 2.354/11; 2. APLICAR multa pessoal à Prefeitura Municipal de GUARABIRA, Senhora Maria de Fátima de Aquino Paulino, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC 2.354/11, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias para a correção das inexatidões noticiadas pela Auditoria nestes autos, a saber, o erro de grafia no nome do cargo, qual seja, Assistente Social Escolar ao invés de Assistente Social, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, ou venha aos autos na hipótese de não querer/poder fazê-lo; 5. CONCEDER-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias para o restabelecimento da legalidade em relação ao quantitativo de vagas para as quais foi admitido pessoal em excesso (quadro demonstrativo às fls. 2690), o que poderá ser feito com o envio à Câmara Municipal de projeto de lei neste sentido ou venha aos autos na hipótese de não poder/querer fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00244/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [02593/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: LUCIANO ARAÚJO DE FREITAS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA/PB, SR. LUCIANO OLIVEIRA DE FREITAS, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do



Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) APLICAR MULTA ao antigo gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Poço de José de Moura/PB, Sr. Luciano Oliveira de Freitas, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF n.º 022.978.664-29, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao Coordenador-Geral de Auditoria, Atuaria e Investimentos do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, Dr. Otoni Gonçalves Guimarães, subscritor de representação, para conhecimento. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual administrador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Poço de José de Moura/PB, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no que diz respeito à contabilização de receitas e despesas, à correta elaboração dos demonstrativos contábeis, à realização de despesas administrativas dentro do limite estabelecido na Lei Nacional n.º 9.717/1998 e à instalação do Conselho Municipal de Previdência, concorde previsto no art. 22 da Lei Complementar Municipal n.º 01/2005.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00006/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [02978/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, Gestor(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 18/2008, RESOLVE, à unanimidade de votos dos seus membros, na conformidade do voto do relator, em sessão realizada nesta data, determinar o arquivamento do processo, tendo em vista a anulação do mencionado procedimento licitatório.

Ato: Acórdão AC1-TC 00251/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [05025/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05025/08, que trata da análise dos Termos Aditivos nºs 05 e 06 ao Contrato de nº 56/2008, originários da licitação na modalidade Concorrência n.º 08/2008, realizada pela Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa - SEINFRA, objetivando a complementação das Obras do Centro de Comércio e Serviços do Varadouro, em João Pessoa, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: julgar regulares os termos aditivos correspondentes, determinando o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00250/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [07151/08](#)

Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos Proc. TC nº 07151/08, que trata de licitação na modalidade Concurso (Edital nº01/2008), seguida do Contrato de nº 23/2008, procedida pela Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, objetivando a contratação de artista para executar projeto do Circo Teatro Lua Crescente – Categoria Artes Cênicas, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a licitação e o contrato decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00007/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [08993/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, Gestor(a); JOSÉ ROBSON FAUSTO, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, referente à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 79/2008, do tipo Menor Preço, procedida pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, RESOLVE, à unanimidade de votos dos seus membros, na conformidade do voto do relator, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, para encaminhar documentos referentes ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 79/2008, conforme relatório da Auditoria de fls. 82/83 e parecer ministerial de fls. 88/89, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Art. 2º - esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC1-TC 00245/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [03757/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ IVANILSON BARROS GOUVEIA., Gestor(a); MILTON MOREIRA RAIMUNDO, Contador(a); INST. DE PROM. E DESENV. DE ESTADOS E MUNICÍPIOS - PRODEM, REPRES. LEGAL SR. ARTHUR MARIANO VILLARIM, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOLEDADE/PB, SR. JOSÉ IVANILSON BARROS GOUVEIA, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB em 2008, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, débito no montante de R\$ 1.808.004,22 (um milhão, oitocentos e oito mil, quatro reais e vinte e dois centavos), concernentes a despesas insuficientemente comprovadas, sendo R\$ 1.752.751,73 atinentes a valores repassados ao Instituto de Promoção e Desenvolvimento de Estados e Municípios – PRODEM, R\$ 3.700,79 concernentes a quantias movimentadas em contas bancárias e R\$ 51.551,70 respeitantes a importâncias não acobertadas por notas fiscais, cópias de cheques e recibos, respondendo solidariamente pelo montante transferido ao PRODEM, R\$ 1.752.751,73, a própria instituição e o Sr. Arthur Mariano Villarim, representante legal da citada organização. 3) IMPOR PENALIDADE ao gestor do fundo, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, na quantia de R\$ 180.800,42 (cento e oitenta mil, oitocentos reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, com arrimo no art. 55 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o administrador do Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB em 2008, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, efetue o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da coima imposta, bem como para que o representante legal do PRODEM, Sr. Arthur Mariano Villarim, devolva o montante que lhe foi atribuído, cabendo ao Prefeito Municipal, Sr. José Ivanildo Barros



Gouveia, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao gestor do Fundo de Saúde do Município de Soledade/PB durante o exercício de 2008, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, e ao representante legal do Instituto de Promoção e Desenvolvimento de Estados e Municípios – PRODEM, Sr. Arthur Mariano Villariam, nas importâncias de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), desta feita com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB. 6) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamentos voluntários destas últimas penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 7) ENVIAR recomendações no sentido de que o administrador do Fundo de Saúde da Comuna de Soledade/PB não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Magna, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos segurados e da carência de pagamento das obrigações patronais, ambas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas às remunerações pagas pela Comuna de Soledade/PB com recursos do Fundo Municipal de Saúde durante o exercício financeiro de 2008. 9) Iguamente com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópias da peça técnica, fls. 301/308, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 342/346, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 00247/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [04906/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); VÂNIA MARIA FREIRE DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Vânia Maria Freire de Souza, matrícula nº 71.902-1, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00209/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [10144/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Interessados: AURILEIDE EGÍDIO DE MOURA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); JOALISON LIMA ALVES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10.144/09, que trata da análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura, durante o exercício de 2007, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1- julgar regulares as despesas realizadas na execução de obras públicas pela Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura, durante o exercício

financeiro de 2007, referente aos itens 1, 2, 3, 6, 8, 10, 11, 12 e 13 (Melhorias Habitacionais para o controle da doença de chagas – FUNASA, Construção de Unidade de Saúde – Casas Velhas – Ministério da Saúde, Perfuração de Poços – FUNASA, Reforma e Ampliação de Escola de Ensino Fundamental, Pavimentação na Rua Frei Damião, Ampliação de Escola na localidade Torrões, Memorial José de Moura, Pavimentação do acesso à localidade Cacimba do Gado e Urbanização e Jardinagem da Cacimba do Gado); 2- julgar regulares com ressalvas as despesas realizadas na execução de obras públicas pela Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura, durante o exercício financeiro de 2007, referentes aos itens 7 e 9 (Pavimentação na Rua Tirson Alves de Moura e Pavimentação no Sítio Altamira); 3- declarar cumprida a Resolução RC1-TC-0097/10; 4- aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, à Sr.ª Aurileide Egídio de Moura, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 711/715, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 5- enviar cópia dos autos à SECEX/PB (TCU), haja vista o excesso apurado referente à construção de Sistema de Esgotamento Sanitário e Melhorias Sanitárias Domiciliares, com preponderância de recursos federais, sendo competência do Tribunal de Contas da União; 6- encaminhar os autos à Corregedoria Geral para as providências de praxe.

Ato: Acórdão AC1-TC 00271/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [03308/10](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Ex-Gestor(a); GUILHERME ALMEIDA DE MOURA, Advogado(a); JOSÉ BEZERRA DA SILVA NETO E MONTENEGRO PIRES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelos ex-Diretores Presidentes da CAGEPA, Senhores FRANKLIN DE ARAÚJO NETO (01/01 a 31/07/2009) e ALFREDO NOGUEIRA FILHO (01/08 a 31/12/2009); 2. APLICAR-LHES multa individual, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infração às Leis nº 4.320/64, 8.987/95 e Resolução Normativa RN TC nº 06/97 configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA TC 13/2009; 3. ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, no sentido de que não repita as falhas observadas nestes autos, especialmente no que tange à reestruturação de suas práticas administrativas e contábeis. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00285/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [05433/10](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Urbanização

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, Gestor(a); MARINALVA DE LIMA GOMES, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Considerando que a irregularidade identificada pelo Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas enseja recomendações com fins à adoção de medidas gerenciais e operacionais necessárias à realização das obras planejadas; Considerando o Parecer do Parquet Especial pugnano



pela Regularidade das presentes contas, além de recomendações; Considerando que foram evidenciados eletronicamente os documentos que fazem prova da regularidade das contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Julgar regulares as Contas do Fundo Municipal de Urbanização de João Pessoa - FUNDURB, relativa ao exercício financeiro de 2009, da responsabilidade da Sra. Estelizabeth Bezerra de Souza; 2. Recomendar à atual gestão do fundo a adoção de medidas gerenciais e operacionais necessárias à realização de obras planejadas e autorizadas, não incorrendo em déficit de atingimento de metas.

Ato: Acórdão AC1-TC 00292/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [06070/10](#)

Jurisdicionado: Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: PAULO MARCELO BORGES MORATO, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL Considerando que as falhas apontadas pela Auditoria, por sua natureza e relevância, não têm o condão de macular as presentes contas; Considerando o Relatório e o voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, relativa ao exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Sr. Paulo Marcelo Borges Morato; 2. Aplicar multa pessoal ao supracitado ex-Gestor, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. Comunicar à Receita Federal para adoção das medidas de sua competência, relativamente aos fatos relacionados às Contribuições Previdenciárias; 4. Recomendar à atual gestão do CENDOV no sentido de adotar as providências, visando à garantia de sua autonomia na gestão na execução de seus programas.

Ato: Acórdão AC1-TC 00246/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [06215/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS LACERDA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06215/10, que trata da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC1 - TC - 013/2011 (fl. 52), decorrente da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPrev à servidora Maria das Graças Lacerda de Oliveira, mat. 73.308-8, Professora da Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, inciso I ao IV da EC nº 41/03 c/c o §5º do art. 40 da Constituição Federal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar o cumprimento integral da supracitada deliberação; 2) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 3) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00236/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [03307/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARILENA CAVALCANTI E MELO, Interessado(a); LUIZ MANOEL MELO DA CUNHA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão por morte, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Marilena Cavalcanti e Melo, de forma vitalícia, e ao Sr. Luiz Manoel Melo da Cunha, de forma temporária, em decorrência do falecimento do servidor Marcelo Pereira Cunha, matrícula n.º 28.401-7, que ocupava o cargo de Professor da Educação Básica II, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00233/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [06630/11](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ AGRIPINO E SILVA FILHO, Gestor(a); JOSÉ EGÍDIO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Diretor Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa ao Sr. José Egídio da Silva, em decorrência do falecimento da servidora Maria Neide Sousa Silva, matrícula n.º 02002178, que ocupava o cargo de Professor, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00273/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [06979/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ EDIVAN FELIX, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em: 1. JULGAR IRREGULARES as despesas com obras públicas de pavimentação em paralelepípedo na estrada vicinal que dá acesso à Vila Itajubatiba (mina de ouro) executados pelas firmas F. LÍDER Construções Ltda (R\$ 100.000,00) e Construtora ATALAIA Ltda (R\$ 126.090,47); passagem molhada no Sítio Sabão, estrada que dá acesso ao açude Cachoeira do Cego (R\$ 130.550,00); recuperação de escolas nos Sítios Pereiro, Serra Branca, Cacimbas, Curtume e Assentamento Padre Luciano (R\$ 91.150,00); reforma do Complexo Educacional Severino Ramos (R\$ 75.198,00) e pavimentação em paralelepípedos em baldes de açudes nas comunidades Riacho Fundo, Pau de Leite e Estrada de acesso a Vila de Itajubatiba (R\$ 100.000,00). 2. JULGAR REGULARES as demais obras, custeadas com recursos próprios e/ou estaduais e que não foram objeto de restrição nestes autos. 3. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de CATINGUEIRA, Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, no prazo de 60 (sessenta) dias, a restituição aos cofres públicos municipais do montante total de R\$ 622.988,47 (seiscentos e vinte e dois mil e novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), referente a despesas com obras públicas não identificadas e/ou não executadas, a saber: (a) pavimentação em paralelepípedo na estrada vicinal que dá acesso à Vila Itajubatiba (mina de ouro) executados pelas firmas F. LÍDER Construções Ltda (R\$ 100.000,00) e Construtora ATALAIA Ltda (R\$ 126.090,47); (b) passagem molhada no Sítio Sabão, estrada que dá acesso ao açude Cachoeira do Cego (R\$ 130.550,00); (c) recuperação de escolas nos Sítios Pereiro, Serra Branca, Cacimbas, Curtume e Assentamento Padre Luciano (R\$ 91.150,00); (d) reforma do Complexo Educacional Severino Ramos (R\$ 75.198,00) e (e) pavimentação em paralelepípedos em baldes de açudes nas comunidades Riacho Fundo, Pau de Leite e Estrada de acesso a Vila de Itajubatiba (R\$ 100.000,00). 4. APLICAR-LHE multa

pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de infração à Lei de Licitações e Contratos e existência de despesas com obras públicas não identificadas e/ou não executadas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a RA TC 13/2009; 5. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 62.298,85 (sessenta e dois mil e duzentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), constituindo-se de 10% (dez por cento) do valor do prejuízo a ser reposto, nos termos do Art. 55 da Lei Complementar nº 18/93; 6. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer. 7. RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no que tange à observação dos ditames da Lei de Licitações e Contratos e acompanhamento e controle da execução de obras públicas realizadas no município. 8. ORDENAR a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para a apuração de possíveis delitos existentes nos autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 26 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00249/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [07495/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: WILBUR HOLMES JÁCOME, Gestor(a); JOSÉ BEZERRA DA SILVA NETO E MONTENEGRO PIRES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Dispensa Licitatória nº 05/2011, em epígrafe, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 26 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00274/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [08034/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2010

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator e o Parecer oral do Ministério Público, na sessão desta data, em: 1. JULGAR IRREGULARES as despesas com obras públicas de RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS; RECUPERAÇÃO E PINTURA DO INSTITUTO SÃO MARCOS SITUADO EM VÁRZEA NOVA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA (RECUPERAÇÃO, PINTURA E REFORMA) PRESTADOS NA EMEF PAULO JORGE R. DE LIMA ZONA RURAL; SERV PREST DE ENGENHARIA NA RECUPERAÇÃO, PINTURA E REFORMA NA ESCOLA MUNICIPAL DO ENSINO FUNDAMENTAL MARIA EMILIA CAVALCANTE NETA SITUADA EM LEROLÂNDIA ZONA RURAL; SERVIÇOS PRESTADOS DE PINTURA E REPARAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DO ENSINO FUNDAMENTAL AMARO GOMES COUTINHO SITUADA EM LIVRAMENTO ZONA RURAL DESTE MUNICÍPIO; SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE OBRA NA RECUPERAÇÃO GERAL DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL GIBSON MAUL DE ANDRADE; OBRAS DE PINTURA E REPARAÇÃO NA EMEF JAIME LACET SITUADA NA PRAÇA CASTELO BRANCO, 25 NO BAIRRO POPULAR; e RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, JUNTO À FIRMA ONOFRE JÚNIOR Administradora e Serviços Gerais Ltda. 2. JULGAR REGULARES as demais obras que não foram objeto de restrição

nestes autos. 3. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no prazo de 60 (sessenta) dias, a restituição aos cofres públicos municipais do montante total de R\$ 1.433.705,95 (um milhão e quatrocentos e trinta e três mil e setecentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), referentes à RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS (R\$ 129.566,60); RECUPERAÇÃO E PINTURA DO INSTITUTO SÃO MARCOS SITUADO EM VÁRZEA NOVA (R\$ 70.592,86); SERVIÇOS DE ENGENHARIA (RECUPERAÇÃO, PINTURA E REFORMA) PRESTADOS NA EMEF PAULO JORGE R. DE LIMA ZONA RURAL (R\$ 50.221,53); SERVIÇOS PRESTADOS DE ENGENHARIA NA RECUPERAÇÃO, PINTURA E REFORMA NA ESCOLA MUNICIPAL DO ENSINO FUNDAMENTAL MARIA EMILIA CAVALCANTE NETA SITUADA EM LEROLÂNDIA ZONA RURAL (R\$ 59.603,65); SERVIÇOS PRESTADOS DE PINTURA E REPARAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DO ENSINO FUNDAMENTAL AMARO GOMES COUTINHO SITUADA EM LIVRAMENTO ZONA RURAL DESTE MUNICÍPIO (R\$ 60.759,15); SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE OBRA NA RECUPERAÇÃO GERAL DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL GIBSON MAUL DE ANDRADE (R\$ 76.479,67); OBRAS DE PINTURA E REPARAÇÃO NA EMEF JAIME LACET SITUADA NA PRAÇA CASTELO BRANCO, 25 NO BAIRRO POPULAR (R\$ 44.291,90) e despesas não comprovadas com serviços de recuperação de estradas vicinais, junto à Firma Onofre Júnior Administradora e Serviços Gerais Ltda (R\$ 942.190,59). 4. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de infração à Lei de Licitações e Contratos, Resoluções Normativas RN TC nº 06/03 e 09/2009, existência de pagamentos em excesso em obras públicas e despesas não comprovadas com serviços de recuperação de estradas vicinais, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Resolução Administrativa RA TC 13/2009; 5. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 143.370,60 (cento e quarenta e três mil e trezentos e setenta reais e sessenta centavos), constituindo 10% (dez por cento) do valor do prejuízo a ser reposto, nos termos do Art. 55 da Lei Complementar nº 18/93; 6. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciados ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer. 7. RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no que tange à observância dos ditames da Lei de Licitações e Contratos e das Resoluções Normativas RN TC nº 06/03 e 06/2009 emanadas por este Tribunal. 8. ORDENAR a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para a apuração de possíveis delitos existentes nos autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 26 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00231/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [09046/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); SEBASTIÃO DELFINO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBPrev ao Sr. Sebastião Delfino de Oliveira, em decorrência do falecimento da servidora Maria Helena Araújo de Oliveira, matrícula n.º 135.978-9, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica I, tendo como fundamentação o art. 19, § 2º da Lei 7517/03, em conformidade com o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00222/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012



Processo: [09094/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); NATALICE MARIA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Natalice Maria dos Santos, em decorrência do falecimento do servidor Nestor Fernandes dos Santos, matrícula n.º 58.229-8, que ocupava o cargo de electricista, tendo como fundamentação o art. 19, §2º, "a" da Lei Nº 7.517/2003 a partir da data do óbito, em conformidade com o art. 40, §§ 7º, I, e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00008/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [09178/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DANIEL SEBDELHE ARANHA E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, para que proceda à reformulação dos cálculos das pensões em favor de MARIA AUXILIADORA CASTRO DE LUNA e KLYVIA KAROLYNE ELEUTÉRIO DE LUNA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 74), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00275/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [09325/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 018/2010 e o contrato dela decorrente, bem como determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00276/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [10159/11](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: OSWALDO TRIGUEIRO DO VALE FILHO, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o presente processo e o contrato dele decorrente, arquivando-se os autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00213/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [10168/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ALICE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Alice Oliveira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00283/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [10465/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ MARTINHO CÂNDIDO DE CASTRO, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00219/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [10593/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOSÉ EDUARDO MOREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. José Eduardo Moreira, em decorrência do falecimento da servidora Teozimar Campos Moreira, matrícula n.º 25.877-6, que ocupava o cargo de Professor da Educação Básica I, tendo como fundamentação o art. 15, I, c/c o art. 59, I, art. 60, I e § 1º do art. 61, todos da Lei Municipal 10.684/05 bem como o disposto no art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00216/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [10596/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); REGINALDO AGUIAR DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. Reginaldo Aguiar do Nascimento, em decorrência do falecimento da servidora Maria José de Araújo Castro Aguiar, matrícula n.º 11.338-7, que ocupava o cargo de Contador, tendo como fundamentação o art. 15, I, c/c o art. 59, II, art. 60, I e § 1º do art. 61, todos da Lei Municipal 10684/05 bem como o disposto no art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00284/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [10611/11](#)



Jurisdiccionado: Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2009

Interessados: SIMÃO DE ALMEIDA NETO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 10611/11, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgue REGULAR COM RESSALVA o Concurso para realização de plano básico e anteprojeto de urbanismo, paisagismo e técnicos complementares de reordenamento geral do Parque Zoobotânico Arruda Câmara, realizado durante o exercício de 2008, pelo então Secretário de Meio Ambiente do Município de João Pessoa, Sr. Simão de Almeida Neto, e os Contratos dele decorrentes; 2) Recomende ao atual Titular da SEMAM que, nos futuros editais de concurso, seja previsto o valor a ser pago pelo serviço a ser contratado junto a todos o(s) vencedor(es); 3) Determine o arquivamento dos autos do presente Processo

Ato: Acórdão AC1-TC 00293/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [11416/11](#)

Jurisdiccionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LAURA MARIA FARIAS BARBOSA, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11416/11 supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 033/11 e a Ata de Registro de Preços decorrente; 2. Determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00277/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [11470/11](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14070/11 supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 095/11 e do Contrato dele decorrente; 2. Determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00211/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [11656/11](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Concorrência n.º 003/2011, realizada pelo Município de Bayeux/PB, objetivando a execução dos serviços remanescentes de duplicação do acesso ao AEROPORTO CASTRO PINTO na citada Comuna, e do contrato dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00294/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [11922/11](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar regular com ressalva o procedimento licitatório, recomendando-se a retirada da cobrança do EMPREENDER-JP por sua inconstitucionalidade, e conseqüente arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 00278/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [12560/11](#)

Jurisdiccionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório realizado e os contratos dele decorrentes, e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00288/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [12564/11](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o presente processo e o contrato dele decorrente, arquivando-se os autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00287/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [12586/11](#)

Jurisdiccionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ANTÔNIO GOMES DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12586/11 e considerando os pareceres, escrito, da DIAFI/DEAAG/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2011 e o contrato dele decorrente, e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00286/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [12682/11](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: NELSON HONORATO DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando os entendimentos da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00252/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [12817/11](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Mataraca



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO MADRUGA DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 01/2011, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00214/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [12840/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; GILZA ONIAS FELINTO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Gilza Onias Felinto da Silva, matrícula n.º 16.547-6, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00215/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [12848/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; LUZIA SILVA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Luzia Silva dos Santos, matrícula n.º 12.250-5, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00254/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [12857/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00217/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [12858/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; LÚCIA MENDES LEITE BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Lúcia Mendes Leite Bezerra, matrícula n.º 09.707-1, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00218/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [12862/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; LUIZ DA CRUZ SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. Luiz da Cruz Silva, matrícula n.º 03.284-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, com lotação na Secretaria do Meio Ambiente do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00255/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [12863/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); EDILZA MARIA SOBREIRA BORGES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00220/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [12884/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ANA MARIA SORRENTINO BATISTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Ana Maria Sorrentino Batista, matrícula n.º 14.455-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00221/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [12892/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; RITA MARISA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Rita Marisa dos Santos, matrícula n.º 08.861-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, com lotação no Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00223/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [12896/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; SEVERINA ROSENDO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Severina Rosendo de Lima, matrícula n.º 16.124-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00224/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [12900/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA OSCARINA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Oscarina da Silva, matrícula n.º 09.402-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00225/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [12901/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA JOSÉ DA SILVA FERREIRA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria José da Silva Ferreira, matrícula n.º 07.497-7, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00226/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [12903/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JOSÉ PAULO DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do Sr. José Paulo de Sousa, matrícula n.º 12.341-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00227/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [12904/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; SEVERINO FERREIRA DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Severino Ferreira da Costa, matrícula n.º 07.766-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00256/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [13160/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); FRANCIMEA HERCULANO LOPES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00228/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [13166/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA AUXILIADORA PEREIRA SOARES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Auxiliadora Pereira Soares, matrícula n.º 07.647-3, que ocupava o cargo de Orientadora Educacional, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00229/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [13171/11](#)



Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MABEL ALVES MARINHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Mabel Alves Marinho, matrícula n.º 11.409-0, que ocupava o cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00230/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [13178/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; DINALVA DIAS DE SOUSA TOLEDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Dinalva Dias de Sousa Toledo, matrícula n.º 16.326-1, que ocupava o cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00257/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [13185/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA JOSÉ NÓBREGA DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00258/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [13190/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA IVETE CRUZ DE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00259/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [13192/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOÃO BOSCO XAVIER, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00232/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [13193/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; CLEONICE MACHADO DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Cleonice Machado do Nascimento, matrícula n.º 10.670-4, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00260/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [13195/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); GENTIL SILVA DE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00261/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [13198/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); LEANE LÚCIA MENDONÇA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00262/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [13200/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOSIAS MAURÍCIO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00234/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [13201/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; AVANI DIAS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Avani Dias da Silva, matrícula n.º 14.450-9, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00235/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [13202/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; REGINA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Regina da Silva, matrícula n.º 08.225-2, que ocupava o cargo de Administradora Escolar, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00212/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [13223/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 012/2011, realizada pelo Município de Mogeiro/PB, objetivando a pavimentação em paralelepípedos do acesso a COMUNIDADE CABRAL e de diversas ruas da citada Comuna, bem como do contrato dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00263/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [13459/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); DILVANDA RODRIGUES PESSOA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00237/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [13464/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DE JESUS CORREIA DE MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria de Jesus Correia de Melo, matrícula n.º 11.234-8, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00238/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [13468/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; GERALDA RICARTE DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Geralda Ricarte de Oliveira, matrícula n.º 07.531-1, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00239/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [13474/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria de Lourdes Rodrigues da Silva, matrícula n.º 08.282-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00264/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [13477/11](#)



Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); EDMUNDO ALVES DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00265/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [13479/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MANOEL CORDEIRO DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00266/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [13695/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); DILZA SILVA DE PAULO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00289/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [13697/11](#)

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o presente processo e o contrato dele decorrente, arquivando-se os autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00267/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [13701/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); IVETE MENDES DE SOUSA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00240/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [13702/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ONEYDE BERNADETE ANDRADE RIBEIRO DE MORAES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Oneyde Bernadete Andrade Ribeiro de Moraes, matrícula n.º 04.001-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00241/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [13706/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; WALTER DOS SANTOS SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Walter dos Santos Sousa, matrícula n.º 14.816-4, que ocupava o cargo de Contador, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00242/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [13707/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; CÉLIA ARAÚJO DOS SANTOS BARROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Célia Araújo dos Santos Barros, matrícula n.º 12.957-7, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00279/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [13810/11](#)

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde do Congo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011



Interessados: JEFFESHON MUNHOZ DE QUEIROZ QUIRINO, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando os entendimentos da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00290/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [13879/11](#)

Jurisdição: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EBENEZER PERNAMBUCANO, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00291/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [14057/11](#)

Jurisdição: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14057/11 e considerando os pareceres, escrito, da DIAFI/DEAAG/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 002/2011 e o contrato dele decorrente, e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00280/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [14078/11](#)

Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14070/11 supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 003/09 e do Contrato dele decorrente; 2. Determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00281/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [14143/11](#)

Jurisdição: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MILTON DORNELLAS BEZERRA JUNIOR, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo - TC - Nº 014143/11 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 009/2011 e os contratos dele decorrente. 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00268/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [14787/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOSEFA DE LOURDES FERREIRA ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00269/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [14931/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ALVARO TOLEDO JÚNIOR, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00270/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [14932/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ANGELA MARIA PEQUENO DE LUNA FREIRE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de janeiro de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00243/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [15024/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ANTONIO VASCONCELOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais do Sr. Antônio Vasconcelos, matrícula n.º 17.051-8, que ocupava o cargo de Operário, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00282/12

Sessão: 2463 - 26/01/2012

Processo: [15065/11](#)



Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).
Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00253/12
Sessão: 2463 - 26/01/2012
Processo: [00033/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE, Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 01/2011, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de janeiro de 2.012.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2617 - 14/02/2012 - 2ª Câmara
Processo: [11273/09](#)
Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Intimados: ARLINDO PEREIRA DE ALMEIDA, Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07493/06](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2006
Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03725/08](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2008
Citado: ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
